TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000152-08.2018.8.26.0555**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: BO, OF, IP-Flagr. - 1636/2018 - 3º Distrito Policial de São Carlos, 156/2018

- 3º Distrito Policial de São Carlos, 194/2018 - 3º Distrito Policial de São

Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA FILHO

Réu Preso

Justiça Gratuita

Aos 04 de outubro de 2018, às 15:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA FILHO, devidamente escoltado, acompanhado da Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz, Defensora Pública. Iniciados os trabalhos foi questionada a escolta acerca da necessidade da manutenção das algemas, sendo que esta afirmou que não poderia garantir a segurança do ato processual, do próprio imputado e de todos os presentes, por sua insuficiência numérica. Diante disso e cabendo ao Juiz Presidente regular os trabalhos em audiência, foi determinada a manutenção das algemas como a única forma de se resguardar a integridade dos presentes e, principalmente, do próprio imputado, nos termos da Súmula vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal. Prosseguindo, foi inquirida a vítima Brianda de Oliveira Ordonho Sigolo. Ausente a testemunha de acusação Edivaldo Anísio de Carvalho, apesar de devidamente intimada. As partes desistiram da oitiva desta testemunha. O MM. Juiz homologou as desistências e passou a interrogar o réu. A colheita de toda a prova (depoimento da vítima e interrogatório do acusado) foi feita através de gravação em arquivo multimídia no sistema SAJ e nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419/06, sendo impressas as qualificações de todos em separado e anexadas na sequência. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palayra ao DR. **PROMOTOR:** MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no artigo 155, § 4°, inciso II, do Código Penal, uma vez que no dia indicado na denúncia mediante escalada subtraiu para si diversos bens. A ação penal é procedente. A vítima surpreendeu o réu quando saía do local levando uma parte dos bens subtraídos, visto que a quantidade de bens subtraídos a conclusão é de que o réu já tinha ingressado no imóvel outras vezes. Após surpreender o réu saindo da casa, a vítima acionou a guarda municipal e o réu foi surpreendido nas imediações na posse de parte de bens, oferecendo à venda em local próximo ao ponto de venda de droga. O crime se consumou, uma vez que o réu estava na posse dos bens subtraídos e retirados da casa, tanto que procurava vende-los. A qualificadora de escalada ficou demonstrada pelo laudo, que inclusive atestou a existência de marcas de calçado no muro do quintal, de altura de dois metros, além do que a vítima também surpreendeu o réu escalando o muro. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. Como o réu tem várias condenações e também porque subtraiu uma

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

quantidade significativa de bens, a pena-base deve se afastar do mínimo legal. Na segunda fase da dosimetria é possível compensar-se a agravante da reincidência com a confissão. Quanto ao regime, além de ser reincidente., o réu tem várias condenações por furto, de forma que o mais adequado nesse caso é a fixação do regime fechado para o início do cumprimento da pena. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: O guarda municipal Manoel recebeu informação de que a casa de sua mãe foi cena de um furto e para lá se dirigiu, pegando as características do agente junto com a testemunha Briana. Então, ele e outros guardas municipais entenderam por bem buscar por essa pessoa que havia furtado a residência. Da mãe do guarda. O artigo 144, § 8º, da CF, aduz que os municípios poderão instituir guardas para proteção de seus bens, serviços e instalações. Os guardas municipais que prenderam o réu, cerca de uma hora depois, pelo que se depreende do testemunho de Brianda, agiram gritantemente fora de suas atribuições constitucionais. Não atuaram evidentemente para proteger qualquer bem do município e também não se depararam com situação de flagrante que ensejaria a possibilidade de prisão como qualquer um do povo. Por interesses particulares, pois a residência furtada pertencia à mãe de um deles, foram procurar o agente que cometera o furto. Desta feita, a abordagem do réu se deu ao arrepio da norma da constituição que dispõe sobre as atribuições da guarda municipal, motivo pelo qual tudo o que disso derivou é ilícito em sentido lato, motivo pelo qual toda a prova dos autos é ilegal nos termos do artigo 157, § 1º do CPP. O réu, desta feita, já que a prova é toda ilegal, deve restar absolvido com alicerce no artigo 386, V, do CPP. Requer-se o afastamento da qualificadora da escalada visto que não foi provado esforço incomum, necessário para a caracterização da qualificadora. O réu disse que o muro era "baixinho", por isso que decidiu entrar na residência, e o laudo acostado aos autos também demonstra que o muro não era alto o suficiente para demandar algum esforço especial para galga-lo. Não sendo este o entendimento, no tocante à pena deve ser observada a sumula 241 do STJ, sendo vedada a utilização da reincidência tanto como circunstância judicial negativa tanto como agravante. Na segunda fase requer-se aplicação da atenuante da confissão espontânea. Por fim, dada à reduzida gravidade dos fatos, bem como o teor da sumula 269 do STJ, requer-se a aplicação de regime semiaberto. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA FILHO, RG 28.174.961, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, § 4°, inciso II, do Código Penal, porque no dia 13 de julho de 2018, por volta das 06h30, na Rua Capitão Adão Pereira de Souza Cabral, nº. 835, Tabayaci, nesta cidade, subtraiu, para si, mediante escalada, do interior da residência localizada no endereço supramencionado, 01 (um) tênis feminino da marca Nike, 01 (um) tênis feminino da marca Mizuno, 07 (sete) peças de carne embaladas, 04 (quatro) detergentes, 01 (uma) caixa de sabão em pó, 01 (um) saco de lixo, 01 (um) limpador multiuso, 01 (um) pacote de esponja de aço e, ainda, 12 (doze) caixas de leite, bens avaliados globalmente em R\$ 434,44 (quatrocentos e trinta e quatro reais e quarenta e quatro centavos, em detrimento de Brianda de Oliveira Ordonho Sigolo. Consoante o apurado, o denunciado decidiu saquear patrimônio alheio. De conseguinte, ele rumou para a residência situada no local dos fatos, ao que, após escalar o muro que a guarnecia, tratou de ganhar o seu quintal, onde se localizava a cozinha do imóvel. Uma vez ali o réu tratou de se apoderar dos bens referidos acima, pelo que, posteriormente, acondicionou-os em duas caixas de papelão e novamente escalou o muro que guarnecia o local, partindo em fuga a seguir. E tanto isso é verdade, que a vítima Brianda de Oliveira Ordonho Sigolo, após ouvir um barulho em seu quintal, olhou pela janela e avistou um indivíduo magro, que usava blusa verde, pulando o muro que guarnecia sua residência de dentro para fora, em direção a via publica, razão pela qual acionou a guarda municipal. Uma vez no local, na posse das características do referido individuo, os guardas municipais passaram a diligenciar pelas proximidades da residência da vítima, oportunidade em que, na Rua Conselheiro Soares Brandão, avistaram o réu tentando vender os bens subtraídos para a pessoa de Edvaldo Anisio de Carvalho, justificando sua abordagem. Ocorre que, ao perceber a aproximação da viatura da

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

guarda municipal, o denunciado abandonou no chão as duas caixas de papelão que carregava com os pertences da vítima e partiu em fuga, sendo detido pelos agentes municipais logo a seguir. Em revista pessoal, foi encontrado em poder do réu, mais especificamente no interior do bolso da calça que ele vestia, um cachimbo caseiro, um isqueiro e quatro porções de crack, sendo que em relação a esta ultima substância foi instaurado procedimento próprio. O réu foi preso em flagrante sendo a prisão do mesmo convertida em prisão preventiva (fls.162/163). Recebida a denúncia (fls.184), o réu foi citado (fls.239) e respondeu a acusação através da Defensoria Pública (Fls.243/244). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento. Durante a instrução foram inquiridas a vítima e duas testemunhas de acusação e o réu foi interrogado (fls. 280/287 e nesta audiência). Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a absolvição alegando nulidade da prova que derivou de prisão ilegal efetuada indevidamente por guardas municipais que não têm atribuição para tal atividade. No mérito requereu o afastamento da qualificadora entendendo não comprovada e a aplicação da pena mínima e regime semiaberto. É o relatório. **DECIDO.** No que respeita à alegação de nulidade da prova feita pela Defensora Pública, consistente no fato de que a abordagem do réu foi feita por guardas municipais, o argumento não deve ser acolhido. Embora a norma constitucional do artigo 144, § 8º, da CF limita a função da Guarda Municipal à proteção dos bens, serviços e instalações do município, não vejo nulidade no comportamento de tais agentes no episódio relatado nos autos. Isto porque foi sancionada a Lei 13022/14, que trata do Estatuto Geral das Guardas Municipais. Essa norma além das competências específicas a que as guardas municipais estão sujeitas, existem outras não apenas restritas à proteção do patrimônio municipal, mas também conferido a elas atribuições de colaboração na apuração penal e defesa da paz social, como se verifica do inciso IV do artigo 5º da referida Lei, a saber: "Colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social". Portanto, não vejo ilegalidade no fato de os guardas municipais, tomando conhecimento do furto e sabedores de que produtos furtados são trocados por droga em determinado local naquele bairro, para lá se dirigiram e surpreenderam o réu justamente fazendo a transação dos bens furtados. Era, pois, obrigação deles promover a detenção do acusado, justamente porque estavam mesmo em situação de flagrância, nos termos do artigo 302, IV, do CPP. E a prisão de agente, em ocorrendo essa situação, pode ser feito por qualquer pessoa, independentemente de ser autoridade ou agente público. Assim, os guardas municipais tinham a obrigação de fazer a averiguação que efetivamente fizeram e lograram recuperar parte dos bens furtados, contribuindo, desta forma, para a ordem publica que na verdade estava sendo comprometida pela ação do réu. Afasta-se, pois, o argumento do vício apontado, que não se traduz em nulidade. No mérito, está comprovado que o réu foi o autor do furto, pois ele foi visto pela vítima e depois reconhecido pela mesma, situação reafirmada no depoimento prestado em juízo. Reforça a demonstração da autoria o fato de ter o réu sido encontrado na posse das coisas subtraídas. E por último, está a confissão espontânea do réu que admitiu tudo o que fez. A qualificadora da escalada vem comprovada no laudo pericial de fls. 229/223, pois o imóvel onde se deu o furto é todo vedado por muro de 2 metros de altura. Foi através deste muro que o réu adentrou no imóvel. E o réu, que é de baixa estatura, efetivamente teve que exercer maior esforço para transpor este obstáculo. Ao contrário do alegado, trata-se de muro alto e não apenas de uma mureta. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para impor pena ao réu. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 e 60 do Código Penal, em especial que o réu é portador de péssimos antecedentes, com várias condenações pelo mesmo crime, além de possuir conduta social reprovável por fazer uso de droga, estabeleço a pena mínima acima do mínimo, impondo o acréscimo de um sexto, que resulta em dois (2) anos e quatro (4) meses de reclusão e onze (11) dias-multa, no valor mínimo. Na segunda fase, deixo de impor modificação porque apesar da agravante da reincidência (fls. 219), em favor do réu existe a atenuante da confissão espontânea.



Torno definitiva a pena antes estabelecida por não existirem outras circunstâncias modificadoras. Sendo reincidente específico não é possível a aplicação de pena substitutiva. CONDENO, pois, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA FILHO à pena de dois (2) anos e quatro (4) meses de reclusão e onze (11) dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 155, § 4°, inciso II, do Código Penal. O réu é multirreincidente e de nada valeram as condenações anteriores para norteá-lo a uma mudança de comportamento, incidindo na mesma prática delituosa, não sendo merecedor do regime intermediário, devendo iniciar o cumprimento da pena no regime fechado. O réu não poderá recorrer em liberdade, porque continuam presentes os fundamentos que levaram à decretação da custódia. Como permaneceu preso desde o início, com maior razão deve continuar recolhido agora que está condenado, devendo ser recomendado na prisão em que se encontra. Por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu, Cassia Maria Mozaner Romano, digitei.

MM. Juiz(a):
Promotor(a):
Defensor(a):
Ré(u):